REVOGADO
Pela Lei 2706
JJ / JJ / 96

LEI No: 2692 DE 14.OUTUBRO .1996

" DISPOE SOBRE REGULAMENTAÇAO DOS ARTIGOS 162 VII DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, E DA NOVA REDAÇAO AO DECRETO 1.726/94 E 1.746/94 , E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

"A CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI"

ARTIGO PRIMEIRO : A DIREÇAO DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO SERA EXERCIDA POR DIRETOR ELEITO, PELOS SERVIDORES DA ESCOLA, PELO COLEGIADO E PELA COMUNIDADE ESCOLAR.

ARTIGO SEGUNDO : O PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSAO , DE DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL,EM SE TRATANDO DE UNIDADE DE ENSINO QUE MINISTRE O PRE-ESCOLAR A OITAVA (8a) SERIE E COM MAIS DE OITO (08) TURMAS, SE DARA POR ELEIÇAO DIRETA E SECRETA, ALEM DA LIVRE ESCOLHA O PRESTIGIADO DEVERA COMPROVAR: HABILITAÇAO LEGAL, APTIDAO PARA LIDERANÇA E CAPACIDADE DE GERENCIAMENTO.

PARAGRAFO UNICO : SOMENTE PODERA CANDIDATAR-SE AO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR, AQUELE QUE COMPROVAR A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EFETIVOS A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR PERIODO MIBNIMO DE DOIS (02) ANOS LETIVOS E HAVER CONCLUIDO O TERCEIRO GRAU.

ARTIGO TERCEIRO : A NOMEAÇAO PARA O CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR RECAIRA EM OCUPANTE DE CARGO DE MAGISTERIO, ELEITO COM MANDATO POR UM PERIODO DE DOIS (02) ANOS, PERMITIDA A SUA REELEIÇAO POR MAIS UM MANDATO.

PARAGRAFO UNICO : FINDO O SEGUNDO MANDATO, A DIRETORA OU DIRETOR SOMENTE PODERA SER CANDIDATO, APOS O CUMPRIMENTO DE UM MANDATO DE INTERTICIO.

ARTIGO QUARTO :OCORRENDO VACANCIA,NO CARGO DE DIRETOR DA ESCOLA, O CHEFE DO EXECUTIVO , DESIGNARA INTERINAMENTE A DIRETORA OU DIRETOR PARA COMPLMENTAR O MANDATO, SENDO CONTUDO, OBRIGATORIAMENTE A DESIGNAÇAO DE UM SERVIDOR DA AREA DE EDUCAÇAO.

PARAGRAFO UNICO : OCORRENDO EMPATE NA ELEIÇAO, SERA EMPOSSADO NO CARGO, O CANDIDATO QUE APRESENTAR OS SEGUINTE REQUISITOS EM ORDEM CRONOLOGICA:

A) - MAIOR EXPERIENCIA PROFISSIONAL
B) - MELHOR TITULAÇÃO
C) - FOR MAIS VELHO OU IDOSO, NOS TERMOS DO CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO.

ARTIGO QUINTO : A EXONERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR DAR-SE-A:
A)- EX-OFICIO, PELO TERMINO DO MANDATO OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO TERCEIRO DESTA LEI.
B)- A PEDIDO: A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE MANDATO.
C)- POR PENALIDADE: APOS A CONCLUSÃO DA NECESSIDADE DE MEDIDA COMPROVADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
D)- PELA APOSENTADORIA.

ARTIGO SEXTO : ATE O PROVIMENTO DO CARGO, NOS TERMOS DESTA LEI, E NAS HIPOTESES DE AUSENCIA EVENTUAL OU AFASTAMENTO DO DIRETOR(A) , O CARGO SERE EXERCIDO POR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO E NA SUA AUSENCIA OU FALTA, SUCESSIVAMENTE NA ORDEM DE PREFERENCIA ABAIXO:

I) - PELO PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO.
II)- PELO PROFESSOR EFETIVO, LOTADO NO ESTABELECIMENTO , E, ESCOLHIDO EM AÇÃO COLEGIADA.

ARTIGO SETIMO : A APURAÇÃO DE VOTAÇÃO SE FARA SOB A PRESIDENCIA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO OU DE SEU REPRESENTANTE, NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS E O RESULTADO SERA PUBLICADO COM AFIXAÇÃO EM LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO, DEVENDO O ELEITO SER EMPOSSADO NO CARGO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E CRITERIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PARAGRAFO UNICO : A APURAÇÃO SERA PROCEDIDA EM LOCAL PUBLICO, E SOB A FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSADOS, CABENDO RECURSO DE REVISÃO , O RESULTADO FINAL NO PRAZO MAXIMO DE (12) DOZE HORAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARTIGO OITAVO : ESTA LEI ENTRA EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO, ESPECIALMENTE OS DECRETOS 1.726/93 E 1.746/94.

GABINETE DO PREFEITO AOS 17.OUTUBRO DE 1996

JUAREZ EUFRASIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO
Secretário de Gabinete.